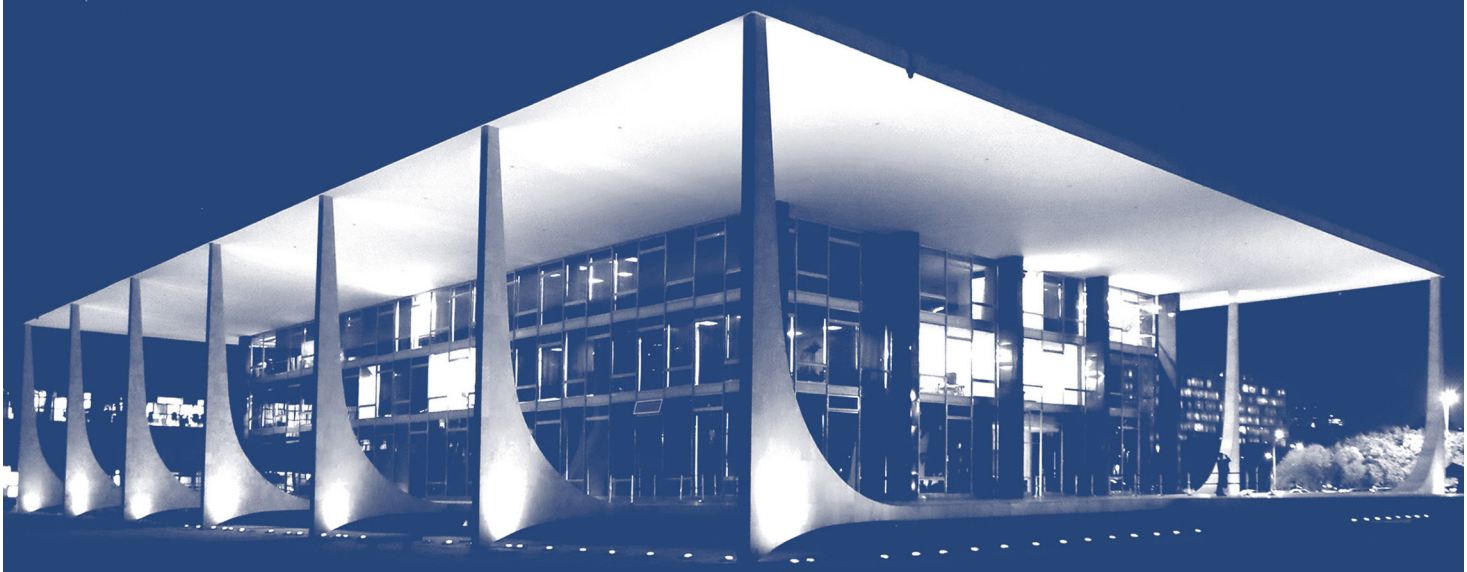
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
25.10.2024 a 05.11.2024



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luís Roberto Barroso
Presidente [26.06.2013]

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Vice-presidente [16.06.2015]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Alexandre de Moraes
[22.03.2017]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[04.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Aline Rezende Peres Osorio

Gabinete da Presidência
Fernanda Silva de Paula

Diretoria-Geral
Eduardo Silva Toledo

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Patrícia Perrone Campos Mello

Coordenadoria de Difusão da Informação
Renata Helena Souza Batista de Azevedo Rudolf

Assessoria Processual
Leonardo Cunha dos Santos

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (Tema 1.132 RG) 11

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.279.765 ED/BA

» Transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado e Poder de Emendas Parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.067/CE

» Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas..... 13

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.493/MT

» Precatórios estaduais: utilização na quitação de saldos devedores de ICMS..... 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.080/AM

» Ministério Público estadual: instituição do trabalho voluntário..... 15

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.451/CE

» Pagamento de honorários advocatícios contratuais com base em cláusula ad exitum 16

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.178 MC-Ref/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Imposto de Renda exclusivamente na fonte: incidência da alíquota de 25% sobre pensões e proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior (Tema 1.174 RG) 18

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.327.491/SC

» Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações (Tema 1.118 RG)..... 19

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 1.298.647/SP

» Equiparação dos subsídios de membros de carreiras distintas no âmbito estadual 20
Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
ADI 6.548/SC

» Tribunal de Contas estadual: instituição de sua Procuradoria Jurídica 21
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 7.441/MG

» Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa 23
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADI 5.784/CE

» Penhora, no curso das campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) 24
Relator: Ministro GILMAR MENDES
ADPF 1.017 TPI-Ref/AL

» Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: indicação de advogados integrantes de Tribunais Judiciários e Administrativos 25
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 6.810/DF

» Composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) 26
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADPF 936/DF

» Benefícios previdenciários: alterações na disciplina da pensão por morte, do seguro-desemprego e do seguro-defeso 27
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.389/DF

» Seguro-desemprego: majoração dos prazos de carência 28
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 5.340/DF

» Assembleia Legislativa: representação em órgãos do Poder Executivo 29
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADI 6.856/AL

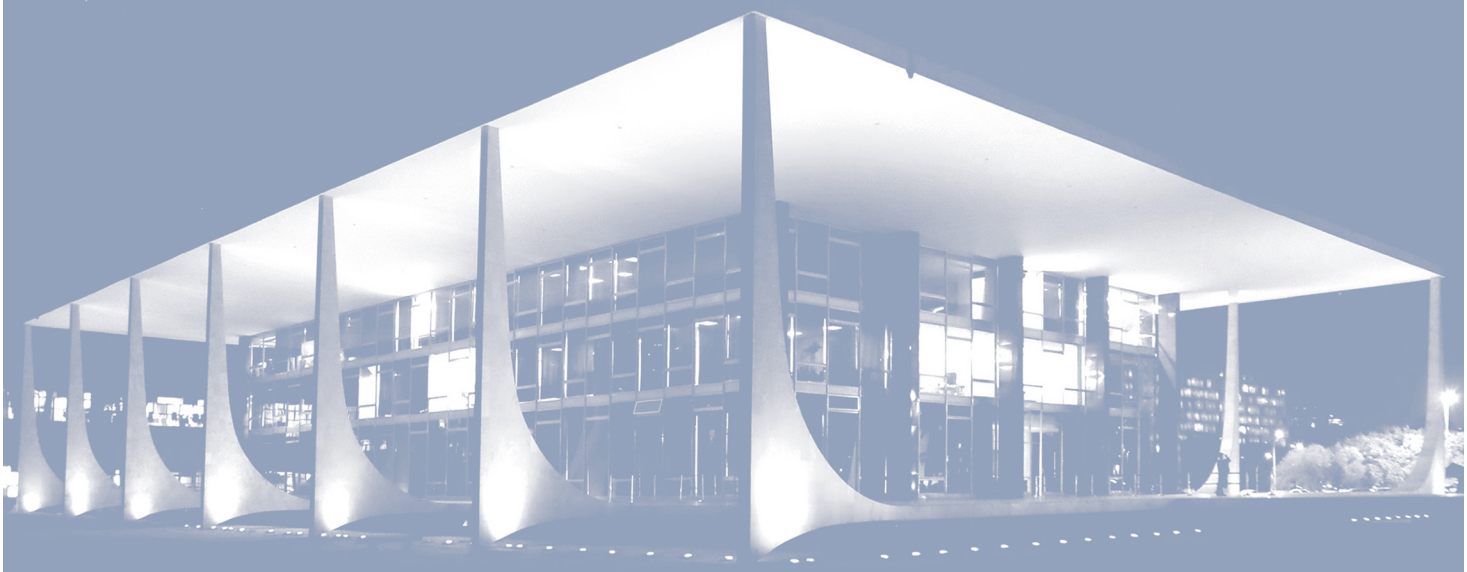
» Proteção dos animais e controle reprodutivo de cães e gatos encontrados nas ruas no âmbito estadual 30
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 4.959/AL

» Prerrogativas do Poder Legislativo e tipificação de crime de responsabilidade no âmbito estadual 31
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 6.636/RR

» Transferência de depósitos judiciais para o Poder Executivo 33
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 2.647/PR

» Serviços de telecomunicações no âmbito estadual: proteção do consumidor contra práticas abusivas 34
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.269/RR

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 25.10 A 05.11.2024 *

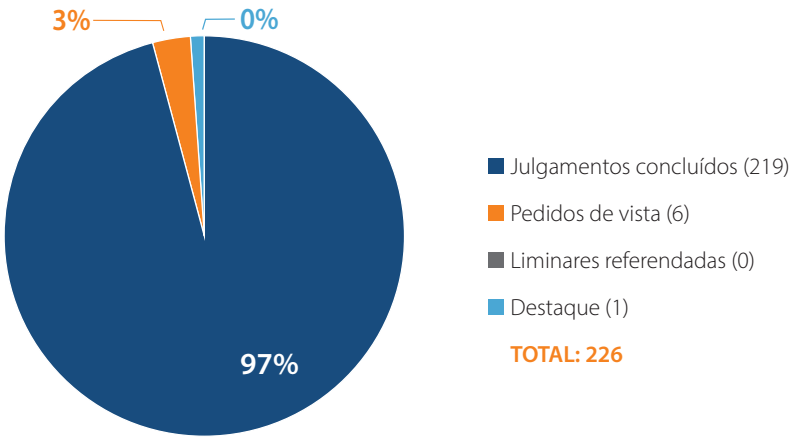
LISTAS	RELATORES **													TOTAL
	PR	VP	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado									14					14
Incidentes e Recursos - Todas as classes	144	3	2			1			14	1	5	2		172
Ações de Controle Concentrado (Mérito)										2				2
Devoluções de Vistas	1				1				2	1				5
Referendos													1	1
Destaques Cancelados				1										1
TOTAL	145	3	2	1	1	1	0	0	30	4	5	2	1	195

* Dados extraídos em 21.10.2024.

** PR: Ministro Presidente, VP: Ministro Vice-Presidente; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

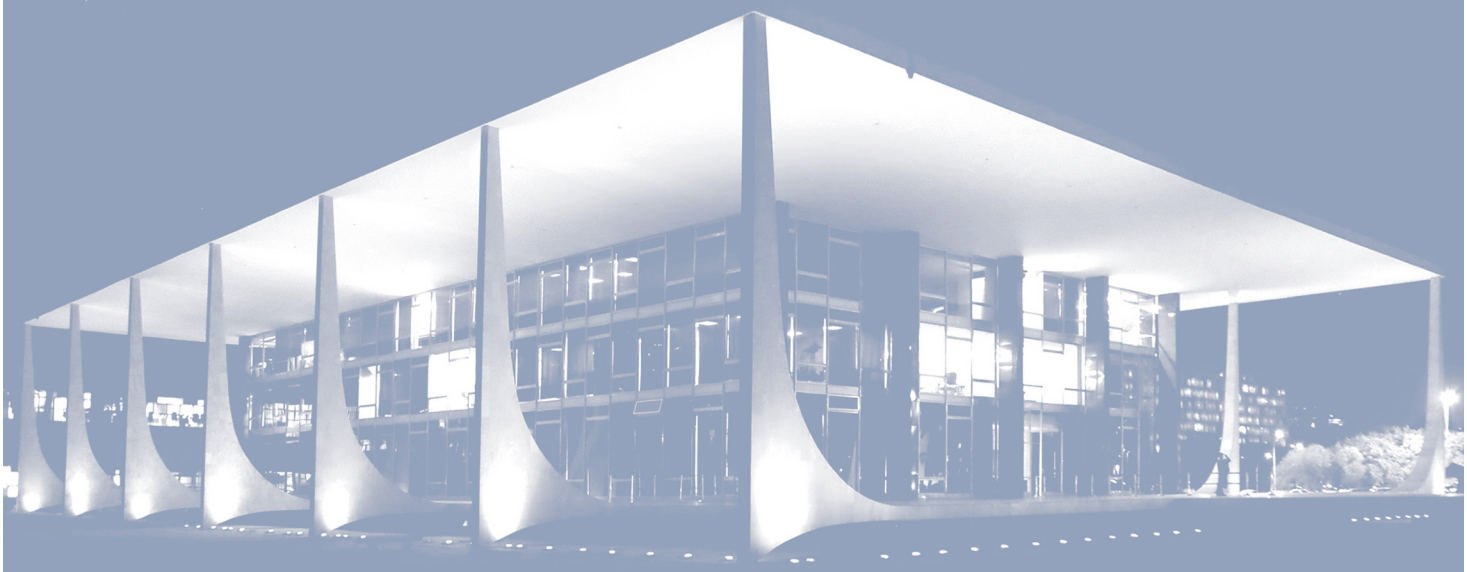
SESSÃO VIRTUAL DE 11.10 A 18.10.2024 *



* Dados extraídos em 22.10.2024. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta a expressão "Finalizado Julgamento Virtual". No entanto, essa situação não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso, porque há casos em que o julgamento é suspenso para aguardar, por exemplo, (i) o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) a colheita dos votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
25.10.2024 a 05.11.2024



Piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (Tema 1.132 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

RE 1.279.765 ED/BA

Recte.(s) Município de Salvador
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Município de Salvador
Recdo.(a/s): Simone Rocha de Souza
Adv.(a/s): Yuri Oliveira Arléo (43522/BA)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 19.10.2023, publicado em 19.02.2024.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos em recurso extraordinário, apreciado sob o rito da repercussão geral, no qual se entendeu (i) que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias instituído pela Lei nº 12.994/2014 aos servidores estatutários dos entes subnacionais (CF/1988, art. 198, § 5º, com a redação dada pelas ECs nº 63/2010 e nº 120/2022); (ii) que cabe à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e o decorrente da legislação do ente municipal; e (iii) que, com o advento da Lei nº 9.646/2022 do Município de Salvador/BA, a expressão "*piso salarial*" para a mencionada carreira corresponde à remuneração mínima, considerando-se somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências (Lei nº 8.629/2014 do Município de Salvador/BA, art. 3º, XIX). O recurso visa sanar suposta omissão e contradição no acórdão embargado.

Lista: 381-2024.AM

Transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado e Poder de Emendas Parlamentares a projeto de lei de iniciativa privativa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 6.067/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas
Adv.(a/s): Andre Luis Nascimento Parada (33332/DF)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 35, 36 e 37; art. 2º; art. 6º; e do art. 7º da Lei nº 16.819/2019 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade, à luz do princípio da pertinência temática das emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa, de dispositivos de lei cearense, oriunda de emenda parlamentar, que adapta a redação da Lei estadual nº 12.509/1995 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) à transferência das funções do extinto Tribunal de Contas dos Municípios para o Tribunal de Contas do Estado promovida pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2017.

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 722-2024.GM

Orçamento público no âmbito estadual: aumento do percentual das emendas impositivas

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.493/MT

Reqte.(s): Governador do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

OBJETO:

Art. 164, § 15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela EC estadual nº 111/2023, que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% para 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de dispositivo da Constituição mato-grossense que aumentou o percentual das emendas de execução obrigatória de 1% para 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária Anual.



Lista 340-2024.DT

Precatórios estaduais: utilização na quitação de saldos devedores de ICMS

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.080/AM

Reqte.(s): Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
Adv.(a/s): Afonso Assis Ribeiro (15010/DF) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Amazonas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Amazonas

OBJETO:

Lei nº 3.062/2006 do Estado do Amazonas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de legislação amazonense que autoriza a compensação de dívidas tributárias com crédito proveniente de precatório. A lei amazonense prevê que os titulares originais ou cessionários de créditos líquidos e certos, decorrentes de ações judiciais contra o Estado do Amazonas, ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, poderão utilizá-los na compensação de débito próprio, relativo a saldos devedores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).



Lista 545-2024.NM

Ministério Público estadual: instituição do trabalho voluntário

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.451/CE

Reqte.(s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público - ANSEMP
Adv.(a/s): Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante (0012359/CE) E Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 15.911/2015 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise constitucional de lei cearense que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Serviço Especializado Voluntário, a ser exercido por qualquer cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, para o desempenho de funções técnicas e de assessoramento de interesse da Administração.



Lista 546-2024.NM

Pagamento de honorários advocatícios contratuais com base em cláusula ad exitum

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.178 MC-Ref/DF

Reqte.(s): Instituto Brasileiro de Mineração Ibram
Adv.(a/s): Walfrido Jorge Warde Junior (69684/DF, 139503/SP) e Outro(a/s)
Intdo.(a/s): Município de Acaiaca
Adv.(a/s): Procurador-Geral do Município de Acaiaca

OBJETO:

Contratos de prestação de serviços advocatícios, no exterior, com previsão de pagamento de honorários advocatícios proporcionais ao êxito das importâncias recuperadas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

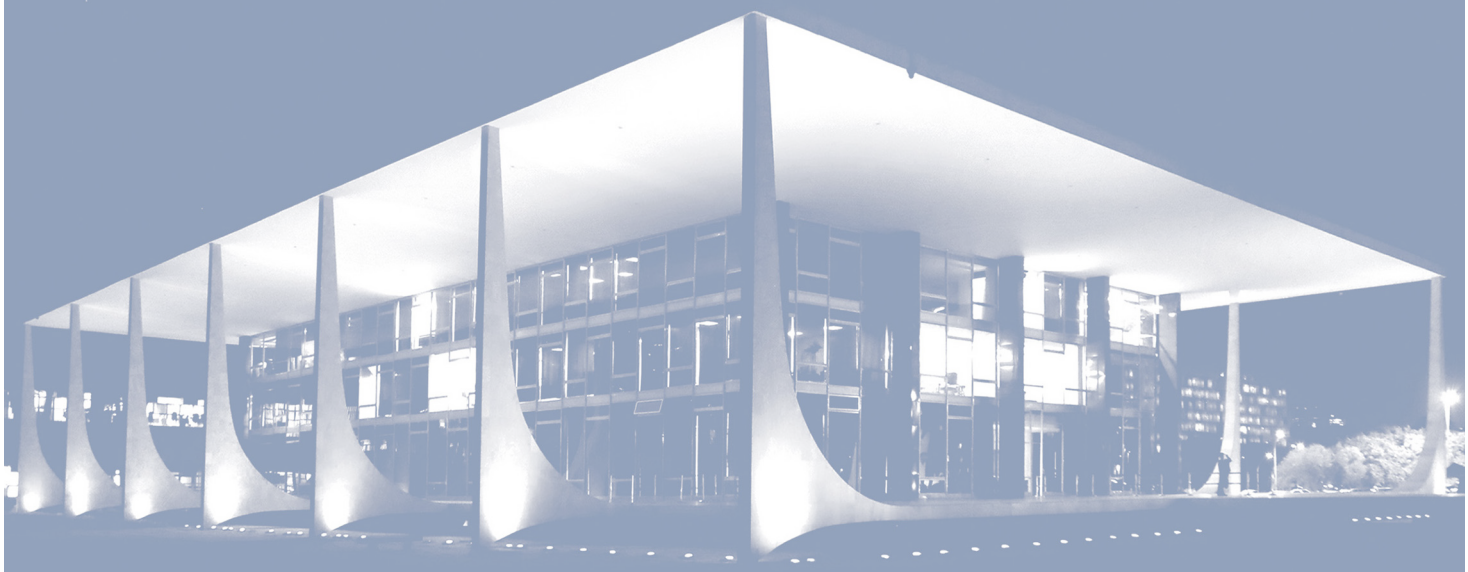
Referendo de decisão que deferiu em parte medida liminar, para determinar aos municípios relacionados como interessados nos autos a adoção das seguintes providências: "(i) deverão juntar cópias dos contratos porventura celebrados com os escritórios de advocacia para atuarem em outros países; e (ii) deverão se abster de efetuarem qualquer pagamento de honorários, contratados *ad exitum*, relativos às ações judiciais perante Tribunais estrangeiros, sem antes haver exame da legalidade por parte das instâncias soberanas do Estado brasileiro, sobretudo este STF."



Lista: 313-2024.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
11.10.2024 a 18.10.2024



Imposto de Renda exclusivamente na fonte: incidência da alíquota de 25% sobre pensões e proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior (Tema 1.174 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ARE 1.327.491/SC

Recte. (s): União
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Recdo. (a/s): Isabel Maria Martins
Adv. (a/s): Marcia Palermo Marques (80644/RS)

OBJETO:

Acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei nº 9.779/1999, com a redação dada pela Lei nº 13.315/2016, determinando a aplicação da tabela de alíquotas progressivas atualmente prevista no art. 1º da Lei nº 11.482/2007.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO

Discussão constitucional, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia, a respeito da incidência da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, sobre as pensões e os proventos percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, provenientes de fontes situadas no País.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 1.174 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É inconstitucional a sujeição, na forma do art. 7º da Lei nº 9.779/99, com a redação conferida pela Lei nº 13.315/16, dos rendimentos de aposentadoria e de pensão pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do voto do Relator. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pela recorrente, a Dra. Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

Lista: 571-2024.DT

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas de prestadora de serviços: ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações (Tema 1.118 RG)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

RE 1.298.647/SP

Recte. (s): Estado de São Paulo
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo
Recdo. (a/s): Maria Cecilia Soares
Adv. (a/s): Camila Sbragia Lupi (238593/SP)

OBJETO:

Acórdão da 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho que assentou que a decisão agravada observou os arts. 932, III, IV e VIII, do CPC/2015, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional, à luz da tese firmada no Tema 246 de repercussão geral, a respeito da legitimidade em transferir, ao ente público tomador de serviço, o ônus de comprovar a ausência de culpa na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados pela empresa contratada, para fins de definição da responsabilidade subsidiária do Poder Público.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 10/10/2024)

Lista: 508-2024.NM

Equiparação dos subsídios de membros de carreiras distintas no âmbito estadual

Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

ADI 6.548/SC

Reqte. (s): Procuradoria-Geral da República
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Santa Catarina
Adv. (a/s): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO:

Art. 170 da Lei Complementar nº 738/2019; art. 1º, § 1º, da Lei nº 15.215/2010; e art. 1º, caput, da Lei nº 13.574/2005, todas do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate acerca da constitucionalidade de dispositivos de leis catarinenses que tratam dos subsídios mensais dos membros das carreiras de procurador do estado e do Ministério Público local, especialmente em relação às regras de equiparação e vinculação de subsídios. **Jurisprudência:** ADI 4.898, ADI 5.856, ADI 6.436, ADI 6.545, ADI 6.610 e ADI 7.264.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Ata não disponível**

Lista: 78-2023.RL

Tribunal de Contas estadual: instituição de sua Procuradoria Jurídica

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 7.441/MG

Reqte. (s): Procurador-Geral da Repúbica
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Adv. (a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Lei complementar nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão, à luz do princípio da unicidade da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132), sobre a constitucionalidade de lei complementar mineira que cria a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que julgava parcialmente procedente o pedido, nos termos das conclusões propostas pelo eminente Relator, com a ressalva de que - quanto ao art. 1º da LC nº 167/2022 do Estado de Minas Gerais - é dada interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir do âmbito das 'atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Tribunal de Contas em matérias ligadas a seus objetivos finalísticos', exclusivamente o exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídicos privativas dos Procuradores de Estado, sem prejuízo de assessoramento às atividades finalísticas, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Nesta assentada, o Relator reformulou parcialmente o voto anteriormente proferido para conhecer, em parte, da presente ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgar parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição (ii.a) ao art. 1º da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, para limitar a atuação judicial dos Procuradores do Tribunal de Contas aos casos em que atuem em nome do TCE/MG para a defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência diante dos Poderes e para esclarecer que não se inclui no âmbito das atividades de consultoria e assessoramento prestados pelos Procuradores do TCE/MG o exercício das funções privativas dos Procuradores do Estado; (ii.b) ao art. 3º, II, da Lei Complementar 167/2022, do Estado de Minas Gerais, para estabelecer que o recebimento de citações e intimações limita-se aos casos nos quais admitida, conforme acima delimitado, a atuação da Procuradoria do Tribunal de Contas. Além disso, propunha a modulação dos efeitos da presente decisão, para preservar a validade (i) dos atos de recebimento de comunicações judiciais e administrativas (citações e intimações); (ii) de todos os atos judiciais e de consultoria e assessoramento praticados pelos Procuradores do Tribunal

de Contas do Estado de Minas Gerais envolvendo o TCE/MG. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."



Lista: 545-2024.GM

Ministério Público estadual: criação de cargos em comissão no âmbito de sua estrutura administrativa

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADI 5.784/CE

Reqte. (s): Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público – ANSEMP
Adv. (a/s): Marcio Augusto Ribeiro Cavalcante (12359/CE) E Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Governador do Estado do Ceará
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Ceará

OBJETO:

Lei nº 16.300/2017 do Estado do Ceará.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de lei cearense que criou 300 (trezentos) cargos de livre nomeação e exoneração na estrutura e na composição do quadro de pessoal do Ministério Público estadual.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia da presente ação direta e julgava procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade das Leis 16.300/2017 e 17.088/2019, ambas do Estado do Ceará, conferindo à decisão eficácia prospectiva, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, de modo que passe a produzir efeitos 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da ata deste julgamento, **pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux**. Falou pelo interessado Governador do Estado do Ceará, o Dr. Vicente Martins Prata Braga, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

Lista: 667-2024.GM

Penhora, no curso das campanhas eleitorais, de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ADPF 1.017 TPI-Ref/AL

Reqte. (s): Partido Socialista Brasileiro – PSB
Adv. (a/s): Felipe Santos Correa (53078/DF) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Superior Tribunal de Justiça
Adv. (a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisão que permitiu o bloqueio, no curso do período de campanhas eleitorais, de verbas do Fundo Partidário e do FEFC.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que deferiu o pedido de tutela provisória incidental para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não é possível penhorar valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que propunha o integral referendo da tutela provisória incidental, para estabelecer que, no curso das campanhas eleitorais, não se mostra possível a penhora de valores de partidos políticos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC), **pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia**. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

Lista: 671-2024.GM

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: indicação de advogados integrantes de Tribunais Judiciários e Administrativos

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 6.810/DF

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Adv. (a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outros (a/s)

OBJETO:

Art. 5º, caput, parte final, do Provimento nº 102/2004, alterado pelo Provimento nº 139/2010, ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional a respeito de provimento da Ordem dos Advogados do Brasil que impede a inclusão, em listas sêxtuplas, de advogados inscritos em conselho seccional não abrangido pela competência do tribunal para o qual a vaga foi aberta.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator e julgava improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes**. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024.

Lista: 504-2024.DT

Composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADPF 936/DF

Reqte. (s): Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD
Adv. (a/s): Margarida Araújo Seabra de Moura (397/RN) e Outro (a/s)
Intdo. (a/s): Presidente da República

OBJETO:

Decreto nº 10.177/2019 e Decreto nº 10.841/2021.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional sobre decretos federais que alteraram a composição do CONADE, em suposto prejuízo da participação da sociedade civil e em violação de preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, após receber a arguição de descumprimento de preceito fundamental como ação direta de inconstitucionalidade, conheceu em parte da ação e, quanto a essa parte, julgou parcialmente procedente o pedido nela contido, declarando a inconstitucionalidade do art. 7º do Decreto nº 10.177/19, com a redação conferida pelo Decreto nº 10.812/21 e com sua redação anterior e, por arrastamento, dos editais de processo seletivo elaborados com fundamento nos atos invalidados. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: É inconstitucional norma que, a pretexto de regulamentar a participação da sociedade civil no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), acaba por a dificultar, modulando, ainda os efeitos da decisão, estabelecendo que (i) ficam mantidas na atual composição do CONADE, até o fim do triênio 2022-2025, as organizações escolhidas à luz do art. 7º do Decreto nº 10.177/19, com a redação conferida pelo Decreto nº 10.812/21 e com a redação anterior; e (ii) ficam ressalvados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelo Conselho até o citado marco temporal. Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo **amicus curiae**, o Dr. Arão Oliveira Cortez. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

10 REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

Lista: 560-2024.DT

Benefícios previdenciários: alterações na disciplina da pensão por morte, do seguro-desemprego e do seguro-defeso

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.389/DF

Reqte. (s): Solidariedade
Adv. (a/s): Tiago Cedraz Leite Oliveira (23167/DF)
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º da Lei nº 13.135/2015, no ponto em que alterou o art. 77, §§ 2º, IV e V, 2º-A, 2º-B e 5º, da Lei nº 8.213/1991; art. 3º da Lei nº 13.135/201, no ponto em que conferiu nova redação ao art. 222, III, VII e §§ 1º a 4º, da Lei n º 8.112/1991; arts. 1º e 6º, I, da Lei nº 13.134/2015, na parte em que conferiram nova redação ao art. 3º, I e II, da Lei nº 7.998/1990; e art. 2º da Lei n º 13.134/2015, na parte em que acrescentou o § 8º ao art. 1º e conferiu nova redação ao § 2º, I, do art. 2º, ambos da Lei nº 10.779/2003.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional — à luz dos princípios da proibição ao retrocesso e da isonomia — acerca de dispositivos de leis federais que restringiram os critérios para concessão do benefício de pensão por morte a cônjuges e companheiros, bem como ampliaram os prazos de carência para recebimento dos benefícios do seguro-desemprego e do seguro-defeso da atividade pesqueira.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou improcedente a ação direta e fixou a seguinte tese de julgamento: 'A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego e ao período máximo variável de concessão do seguro-defeso, e a Lei nº 13.135/15, na parte em que disciplinou, no âmbito da pensão por morte destinada a cônjuges ou companheiros, carência, período mínimo de casamento ou de união estável e período de concessão do benefício, não importaram em violação do princípio da proibição do retrocesso social ou, no tocante à última lei, em ofensa ao princípio da isonomia'. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia e Flávio Dino. Falaram: pelo **amicus curiae** Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; pelo **amicus curiae** Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, o Dr. Robson Barbosa; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. João Pedro Carvalho, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

Lista: 561-2024.DT

Seguro-desemprego: majoração dos prazos de carência

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 5.340/DF

Reqte S): Partido Popular Socialista – PPS
Adv. (a/s): Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (4708/AC, 26966/DF)
Intdo. (a/s): Presidente da República
Proc. (a/s) (es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 1º da Lei nº 13.134/2015, no ponto em que alterou o art. 3º, I e II, da Lei nº 7.998/1990.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional — à luz dos princípios do devido processo legislativo, proibição ao retrocesso e segurança jurídica — acerca de dispositivo de lei federal que alterou os critérios para a concessão do seguro-desemprego e elevou os prazos de carência para recebimento do benefício nas duas primeiras solicitações.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e fixou a seguinte tese de julgamento: 'A Lei nº 13.134/15, relativamente aos prazos de carência do seguro-desemprego, não importou em violação do princípio da proibição do retrocesso social nem do princípio da segurança jurídica'. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia. Falou, pelo requerente, o Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

Lista: 562-2024.DT

Assembleia Legislativa: representação em órgãos do Poder Executivo

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADI 6.856/AL

Reqte. (s): Governador do Estado de Alagoas
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Adv. (a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Emenda Constitucional nº 45/2019, que acrescentou o inciso XVI ao art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional, à luz do princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º), de emenda à Constituição alagoana que prevê a indicação de, no mínimo, dois representantes da Assembleia Legislativa em todos os fóruns, comitês gestores e fundos estaduais do Poder Executivo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu a ação direta de inconstitucionalidade e julgou procedente o pedido, a fim de que se declare a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 45/2019, do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

Lista: 542-2024.EF

Proteção dos animais e controle reprodutivo de cães e gatos encontrados nas ruas no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 4.959/AL

Reqte.(s): Governador do Estado de Alagoas
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Alagoas
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Lei nº 7.427/2012 do Estado de Alagoas.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate sobre a constitucionalidade de lei alagoana que dispõe sobre a proteção e a defesa de animais e o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados nas ruas.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Improcedente**

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

Lista: 506-2024.NM



Prerrogativas do Poder Legislativo e tipificação de crime de responsabilidade no âmbito estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 6.636/RR

Reqte. (s): Procurador-Geral da República
Intdo. (a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv. (a/s): Paulo Luis de Moura Holanda (481/RR) e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 31, § 1º, II e III, e § 3º; 33, XXXIII; e 62, VIII e XVII, todos da Constituição do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação constitucional a respeito de dispositivos da Constituição roraimense que atribuem à Assembleia Legislativa a competência de convocar, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Comandantes Militares, constituindo crime de responsabilidade a omissão ou a prestação de informação falsa.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente, em parte, o pedido, para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público constante do art. 31, § 1º, II, da Carta do Estado de Roraima; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição Federal de 1988 ao trecho importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada encerrado no art. 31, § 1º, II, da Constituição de Roraima, a fim de que incida apenas em relação aos Secretários de Estado conforme versado na parte inicial do preceito; (iii) declarar a inconstitucionalidade dos termos Procurador-Geral da Justiça e Defensor Público Geral presentes no art. 31, § 1º, III; (iv) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 31, § 3º, da Constituição de Roraima, de sorte que a configuração de crime de responsabilidade em decorrência da omissão de informações e da prestação de informações falsas às Comissões Permanentes e às Comissões Parlamentares de Inquérito se refiram apenas a Secretários de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador, em consonância com o disposto no art. 50, caput, da Lei Maior; (v) julgar inconstitucionais as expressões de dirigentes de entidades da administração estadual indireta e quanto aos dois primeiros contidas no art. 33, XXXIII, da Carta estadual, na redação dada pela Emenda de n. 65/2019; (vi) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao trecho em crime de responsabilidade do art. 33, XXXIII, da Constituição de Roraima, na redação da Emenda de n. 65/2019, de modo que a tipificação do crime de responsabilidade se aplique somente aos Secretários de Estado ou autoridades equivalentes relacionados na parte inicial do dispositivo; (vii) declarar inconstitucionais as expressões constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento e importando crime de responsabilidade o não-a-

tendimento ou a prestação de informação falsa contidas, respectivamente, nos incisos VIII e XVII do art. 62 da Constituição do Estado de Roraima. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."



Lista: 507-2024.NM

Transferência de depósitos judiciais para o Poder Executivo

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 2.647/PR

Reqte. (s): Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB
Adv. (a/s): Alberto Pavie Ribeiro (7077/DF)
Intdo .(a/s): Governador do Estado do Paraná
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado do Paraná

OBJETO:

Lei nº 13.436/2002 e Decreto nº 5.267/2002, ambos do Estado do Paraná.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia a respeito da constitucionalidade de lei paranaense e de seu decreto regulamentador que versam sobre a disponibilização, ao Poder Executivo, dos depósitos judiciais relativos a valores de tributos estaduais, inclusive seus acessórios, independentemente de qualquer formalidade.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação e julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.436/2002 e, por arrastamento, do Decreto n. 5.267/2002, ambos do Estado do Parará, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

Lista: 509-2024.NM

Serviços de telecomunicações no âmbito estadual: proteção do consumidor contra práticas abusivas

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.269/RR

Reqte. (s): Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e Outro (a/s)
Adv. (a/s): Marcelo Montalvao Machado (34391/DF)
Intdo. (a/s): Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
Adv. (a/s): Paulo Luis de Moura Holanda (481/RR)

OBJETO:

Lei nº 1.340/2019 do Estado de Roraima.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Análise, à luz do sistema de repartição de competências, da constitucionalidade de lei roraimense que dispõe sobre a proteção do consumidor em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações, vedando a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.340/2019, do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas Plenário, Sessão Virtual de 11.10.2024 a 18.10.2024."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista: 404-2024.CZ